



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 11 outubro de 1989.

ACORDÃO Nº 103-09.627

Recurso n.º 53.530 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente LOJAS DE CALÇADOS NOVA SEDUTORA LTDA.

Recorrido DRF EM RIO GRANDE - MS

IRF - DECORRÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEI-
RA INSTÂNCIA.

Declarada a nulidade da decisão de primeira instân-
cia nos autos do processo principal, a mesma sorte
reflete-se no decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por LOJAS CALÇADOS NOVA SEDUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulida-
de da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

30 NOV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUI-
MARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e ANTONIO PAS-
SOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 53.530

Acórdão nº 103-09.627

Recorrente: LOJAS DE CALÇADOS NOVA SEDUTORA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso decorrente do que levou como recurso o de nº 94.080, referente à tributação reflexa na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, nos anos de 1984 e 1985.

Lavrado o auto de infração (fls. 02), houve oferecimento de impugnação (fls. 07/44), onde a contribuinte juntou a defesa apresentada no processo principal.

Informação fiscal de fls. 47, levando em conta o princípio da decorrência, propôs a manutenção parcial do auto de infração, procedendo às adequações necessárias.

No mesmo sentido foi a decisão de primeira instância (fls. 49/54), a qual recorreu a empresa a este Conselho, juntando fotocópia da respectiva peça interposta nos autos matriz (fls. 57/74).

Este, em síntese, o relatório.

L



Acórdão nº 103-09.627

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

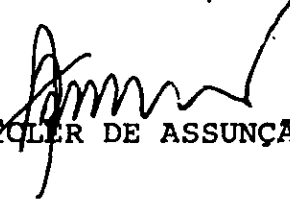
Recurso tempestivo (fls. 56/57).

Como relator do processo principal, votei no sentido de anular a decisão de primeira instância, sendo acompanhado pela unanimidade dos demais conselheiros.

Aqui, no processo decorrente, o mesmo deve acontecer em razão do íntimo liame de causa e efeito existente entre estes dois processos.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para declarar a nulidade da decisão de fls. 49/54 em conformidade com o que ficou decidido no processo principal.

Brasília-DF., em 11 de outubro de 1989


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR